

PARECER Nº 510/2020/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.032378/2018-55
 INTERESSADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AMERICANA

Brasília, 18 de junho de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Multa aplicada em Primeira Instância	Aferição Tempestividade
0065.032378/2018-55	669546209	005129/2018	MUNICÍPIO DE AMERICANA	20/06/2018	20/06/2018	26/06/2018	04/10/2019	13/02/2020	09/03/2020	13/03/2020	RS 10.000,00	07/04/2020

Enquadramento: Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração: Pessoa Jurídica - Recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. **HISTÓRICO**

2. **Do auto de Infração:** Por meio do Ofício nº 67/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 04/05/2018, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Americana - SP (SDAI) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 14/05/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT114267103BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.

3. **Do Relatório de Fiscalização:**

4. Foram solicitadas informações por meio do Ofício nº 8/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 16/01/2018, à Prefeitura do Município de Americana ? SP, responsável legal pela administração, manutenção, operação e exploração do Aeródromo de Americana (SDAI), conforme Convênio nº 28/2013, firmado em 18/03/2013, com a Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC-PR).

5. O Ofício foi recebido no dia 31/01/2018, conforme Aviso de Recebimento AR JT025980051BR. No documento, constava que as informações deveriam ser prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. Findo o prazo e não havendo resposta, o pedido foi reiterado por meio do Ofício nº 46/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 06/03/2018.

6. A resposta foi recebida por e-mail no dia 26/03/2018. No entanto, nem todas as informações solicitadas foram enviadas. Dessa forma, solicitou-se a complementação de informações por meio de mensagem eletrônica enviada no dia 03/04/2018 ao Gestor do Aeródromo de Americana, Sr. Eraldo Camargo, designado para a função pela Prefeitura de Americana.

7. O prazo para envio das informações complementares solicitadas era de 15 (quinze) dias. Findo o prazo e não havendo resposta, o pedido foi reiterado por meio do Ofício nº 67/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 04/05/2018, também encaminhado ao Sr. Eraldo Camargo. No ofício, constava que as informações deveriam ser prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido no dia 14/05/2018, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento AR JT114267103BR. No entanto, até a presente data, não foram apresentadas as informações complementares solicitadas, caracterizando recusa ao fornecimento de informações por parte do autuado.

8. Todas as informações podem ser obtidas no processo 00065.002280/2018-73.

9. Em **Defesa Prévia**, a empresa alega que o MUNICÍPIO DE AMERICANA, representado pelo subscritor da presente, em atenção ao ofício n. 8498/2018/ASJIN-ANAC, nos autos do processo em epígrafe, apresentou, tempestivamente, ALEGAÇÕES DE DEFESA, antes da convalidação de primeira instância, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

10. Em síntese a Agência Nacional de Aviação Civil consignou que:

11. (I) se trata do processo administrativo sob o n. 00065.032378/2018-55, destinado a apuração de irregularidades nos termos dos autos de infração sob o n. 005129/2018;

12. (II) houve recusa do administrador do aeroporto quando da prestação das informações solicitadas;

13. (III) há violação ao disposto pelo artigo 299, Inciso V da Lei n. 7.565/86; (IV) convalidou-se auto de infração, em que pese a ausência de indicação da conduta nos termos da Resolução n. 25/2008;

14. (V) o interessado pode apresentar manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do disposto pelo artigo 22, Inciso III da Resolução ANAC n. 472/2018.

15. Contudo, diante do comprovado atendimento das solicitações realizadas, o presente deve ser integralmente acolhido, afastando-se qualquer decisão em sentido contrário.

16. Aduz, ainda, a impossibilidade de convalidação que deve ser realizada com a devida parcimônia, haja vista que não se suplanta ilegalidade mediante a sua convalidação. Ora, no caso em comento nota-se que o auto de infração não dispôs de correta capitulação da infração, portanto nulo de pleno direito. Ademais, resta claro que não se trata de mero reparo e sim de claro equívoco na inserção de informação de fundamental importância para o auto de infração, o que por si só afasta a aplicação do disposto pelo artigo 19 da Resolução ANAC n. 472/2018:

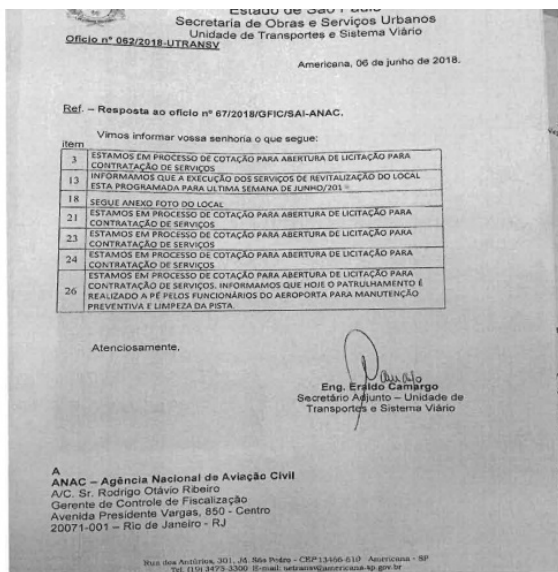
"Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção."

17. Assim, por não se tratar de mera formalidade repara-se que o presente auto de infração é totalmente insubsistente, ante a violação do princípio da legalidade, devendo ser declarado nulo quando

da apreciação do presente.

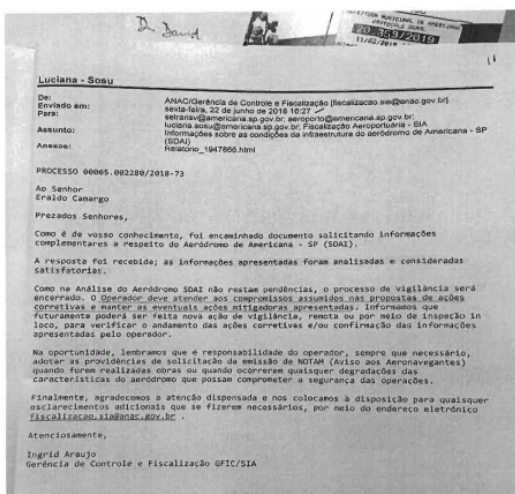
18. Em que pese aplicação do referido auto de infração, os inclusos documentos comprovam, de forma irrefutável, que o responsável pelo aeroporto municipal atendeu todas as solicitações realizadas pelo gerente de controle e fiscalização.

19. De acordo com o incluso ofício n. 67/2018/GFIC/SAI-ANAC, datado de 04/05/18, protocolado em 16/05/2018, resta evidente que os pedidos realizados pela fiscalização foram atendidos, sendo consignadas, tão somente, algumas observações nos autos do processo SEI n. 00065.002280/2018-73 (cópia anexa). Nota-se que no dia 06/06/18 a unidade responsável encaminhou resposta quanto as referidas observações, nos termos do seguinte documento:



20. Após o envio do referido ofício o Município de Americana recebeu resposta da Sra. Ingrid Araújo, por email, em 22/06/18, nos seguintes termos:

21.



22. Diante da taxativa manifestação quanto a AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS, compreendeu o gestor municipal que não deveria mais apresentar qualquer novo documento.

23. Já em 26/06/2018 o ente recebeu o auto de infração n. 005129/2018, no entanto restou consignado que a resposta quanto ao mesmo já havia sido encaminhada em 12/06/2018 (documento anexo).

24. Desta forma, resta claro que o ente público municipal sempre colaborou com as regularizações apontadas pela autoridade que fiscalizou o aeroporto municipal, inexistindo pendência ou mesmo recusa passível de culminar na aplicação de sanção decorrente da ausência de apresentação dos documentos.

25. É o que atesta a análise da ficha de declaração da condição do aeródromo, ao lançar a sigla CO (item declarado "conforme") sobre os itens 18 e 26. Por fim e diante da insistência na aplicação de sanção, em novo contato com o órgão fiscalizador, o ente público municipal recebeu a seguinte resposta, por email (documento anexo), em 26/09/19:

"Processo 00065.002280/2018-73 (...) Como é de vosso conhecimento, foi encaminhado documento solicitando informações complementares a respeito do Aeródromo de Americana - SP (SDAÍ). A resposta foi recebida; as informações apresentadas foram analisadas e consideradas satisfatórias. Como na Análise do Aeródromo SDAI não restam pendências, processo de vigilância será encerrado. (...)."

26. Assim, não há como prosperar qualquer argumento relativo a ausência de colaboração ou mesmo recusa na apresentação dos documentos por parte do ente público municipal capaz de culminar em sanção pecuniária.

27. Caso não acolha o argumento invocado, repara-se que o auto de infração não prospera em virtude da ausência de previsão legal acerca do valor da multa. A multa deve ser formalmente prevista por lei o que afasta a possibilidade de resolução dispor sobre qualquer valor. Ora, as resoluções ou mesmo

decretos possuem natureza complementar para que determinado ato administrativo possa ser praticado.

28. Assim, a partir do momento em que a legislação não estabelece o valor da multa, não poderia a resolução fazê-lo, pois viola frontalmente o princípio da legalidade.

29. Face ao exposto, requer o acolhimento da preliminar, a fim de julgar insubsistente o presente auto de infração n. 000655.032378/2018-55, em virtude da impossibilidade de convalidação da grave nulidade relativa a ausência correta da capitulação legal. Caso não seja este o entendimento, quanto ao mérito, requer o acolhimento do presente, a fim de afastar a possibilidade de manutenção do referido auto de infração, haja vista que o Município de Americana apresentou os documentos solicitados e executou todos os pontos mencionados pela fiscalização, conforme atestam os inclusos emails e documentos ora juntados.

30. Por fim, ainda que também não entenda dessa forma, requer o acolhimento do presente para afastar a sanção aplicada, em razão da ausência de legislação formal que estabeleça o valor da multa, cujo arbitramento não poderá ser estipulado por decreto ou mesmo resolução.

31. Termos em que, pede deferimento.

32. A **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 32 da Resolução nº. 472/2018, pelas três ocorrências.

33. **Do Recurso**

34. O interessado reitera integralmente as alegações apresentadas em sede de Defesa Prévia.

35. É o relato.

PRELIMINARES

36. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

37. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986:

Lei nº 7565/86 (CBA)

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

[...]

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

38. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

39. **Das alegações do Interessado:**

40. **Da arguição de ausência de previsão legal**

41. Ora, o artigo 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica -CBA, prevê sempre que identificada infração aos preceitos ali constante, ou legislação complementar, sujeitar-se-á o infrator à providência administrativa de multa.

42. O artigo 1º, §3º, do mesmo Código, por sua vez, define que *"a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica"*.

43. Em interpretação sistêmica, observa-se que o art. 5º, da Lei 11.182/2005 – Lei de Criação da ANAC – erigiu a autarquia como autoridade de aviação civil assegurando-lhe as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de sua competência. Dentre aquelas prerrogativas está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI). Em consonância para com aquela competência, a ANAC editou as Resoluções nº 25, de 25/04/2008; Resolução nº 58, de 24/10/2008 o item 153, item 153.213; do RBAC 153 exatamente os normativos que serviram de supedâneo para a atuação da Agência. De se registrar: todas vigentes e de aplicação *erga omnes* quando da fiscalização em referência.

44. É possível entender pela técnica da exegese sistêmico-integrativa que aquelas resoluções, em especial o RBAC 153. .213 por descrever especificamente a conduta praticada pelo regulado se enquadram no escopo da "legislação complementar" referida no *caput* do art. 289 do CBA, uma vez que a partir de 2005 a ANAC se tornou a autoridade de aviação civil.

45. A Lei nº. 11.182/2005, ao criar o órgão regulador, concedeu-lhe competência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a outorga destes serviços, em conformidade, respectivamente, com o inciso X e o XIII, ambos do artigo 8º do citado diploma legal. No exercício da competência fiscalizatória, a ANAC se utiliza do disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, o qual lhe confere a possibilidade da aplicação de multa como uma das providências administrativas possíveis. O descumprimento aos regulamentos por ela editados e fiscalizados é uma dessas hipóteses.

46. Neste contexto, o descumprimento dos preceitos constantes de normatização editada pela ANAC, autoridade de aviação civil, subjeta, nos termos daquele dispositivo, o infrator à sanção de multa ali prevista. Assim, à Autarquia estão asseguradas as respectivas competências de atuação, edição de normas, e fiscalização, insculpidas no art. 8º da sua Lei de criação, Lei 11.182/2005.

47. Neste sentido, uma vez que um dos agentes da ANAC, mediante fiscalização - exercício do manus do poder de polícia da agência insculpido também no artigo 8º da Lei 11.182/2005- identifique que determinada empresa deixou de cumprir o estabelecido pelo art. 3º, inciso IV da Resolução ANAC 08/2009, entendemos que está caracterizado o descumprimento à legislação complementar. Portanto, sustentável e obrigatório nos termos do art. 291 do CBA - a lavratura do auto de infração e subsequente

aplicação de multa:

Lei nº 7.565/86 (CBA)

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

§ 2º Tratando-se de crime, em que se deva deter membros de tripulação de aeronave que realize serviço público de transporte aéreo, a autoridade aeronáutica, concomitantemente à providência prevista no parágrafo anterior, deverá tomar as medidas que possibilitem a continuação do voo.

48. Em adição, subte-se a incidência do artigo 299 da mesma lei que é o supedâneo concreto para a apenação da empresa.

49. Conforme elucidado acima, o artigo 1º, §3º, do CBA, define que “a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica”. Observa-se que:

Dentre aquelas prerrogativas, frise-se, necessárias e inerentes à razão de ser e criação da própria agência reguladora, está o poder para editar e dar publicidade às instruções e regulamentos necessários à aplicação da própria Lei 11.182/2005 (art. 8º, inciso XLVI).

50. O artigo 8º, inciso IV, expressamente define competência da autarquia para o estabelecimento de normas. Especificamente quanto ao campo da infraestrutura aeroportuária, o permissivo se encontra no inciso XXI do mesmo dispositivo:

Lei 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;

51. A esse respeito, destaque-se que O Estado brasileiro, a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, passou a adotar um modelo gerencial de Administração Pública, passando a adotar papel preponderante na fiscalização e regulação de atividades econômicas, ao invés de explorá-las diretamente. MENDES, Conrad Hubner, explica que sem a atribuição regulamentar as agências não poderiam ser taxadas de “reguladoras”:

52. “Possuindo poder normativo, então, consideraremos o ente uma agência reguladora. Esta será, portanto, não o ente que, simplesmente exerça regulação em qualquer das formas, mas, acima de tudo, o que possua competência para produzir normas gerais e abstratas que interferem diretamente na esfera de direito dos particulares.” (MENDES, 2000, p. 129. MENDES, Conrad Hubner, Reforma do Estado e Agências Reguladoras: Estabelecendo os Parâmetros de Discussão. In: SUNDFELD, Carlos Ari (org.). Direito Administrativo Econômico, São Paulo: Malheiros Editores, 2000)

53. Fato é que entende a doutrina administrativa especializada, especificamente quanto à competência regulamentar das Agências Reguladoras, e por seguinte a competência da ANAC para definir infrações, haveria uma espécie de delegação limitada, ou seja, o Poder Legislativo disporia de parcela de suas atribuições em favor das agências reguladoras, abrindo espaço para que, no limite da delegação, possam, livremente, editar normas gerais e abstratas com força de lei.

54. Diogo de Figueiredo Moreira Neto, elucida:

“A terceira técnica geral de delegação vêm a ser a delegalização, oriunda do conceito do desenvolvido na doutrina francesa da *délégation de matières*, adotado na jurisprudência do Conselho de Estado em dezembro de 1907 (...) a qual, modificando postura tradicional, no sentido de que o titular de um determinado poder não tem dele disposição, mas, tão somente o exercício, passou a aceitar, como fundamento da delegação, a retirada, pelo próprio legislador, de certas matérias do domínio da lei (*domaine de la loi*), passando-se ao domínio do regulamento (*domaine de l'ordonnance*)”. (MOREIRA NETO, 2003: p. 122)

Alexandre dos Santos Aragão leciona que não há inconstitucionalidade na deslegalização, que não consistiria propriamente em uma transferência de poderes legislativos, mas apenas na adoção, pelo próprio legislador, de uma política legislativa pela qual transfere a uma outra sede legislativa a regulação de determinada matéria. (ARAGÃO, 2005, p. 422-423). Sem embargo, os defensores da tese sustentam que própria Constituição Federal teria autorizado expressamente a deslegalização ao estabelecer no art. 48 que o Congresso Nacional poderia dispor de todas as matérias ali elencadas. Logo, ali presente expressa autorização para disposição da matéria, poderia o Congresso legislar, não legislar e até deslegalizar, caso assim entendido (MOREIRA NETO, 2003: p. 122).

Fato é que a competência regulamentar encontra também respaldo na jurisprudência pátria. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao proferir voto no julgamento do agravo de instrumento nº 1.0145.05.224751-0/006 (1), publicado em 30/03/2009, manifestou-se sob o caso em apreciação naquela oportunidade que:

“Cuida-se de um poder regulamentador geral e abstrato, não tendo qualquer incidência em casos concretos, como o dos autos, a justificar sua intervenção no feito, até porque as agências reguladoras exercem uma atividade delegada pelo Poder Executivo e Legislativo. Trata-se do chamado fenômeno da deslegalização ou delegação limitada. Em outras palavras, a retirada pelo próprio legislador, de certas matérias, do domínio da lei, para atribuí-las à disciplina normativa das agências.”

A 17ª Vara Federal do Rio de Janeiro, ao proferir Sentença na Ação Ordinária - Processo nº 0045608-32.2012.4.02.5101 (2012.51.01.045608-9), de 04/07/2013, manifestou-se sobre a matéria, conforme destaca parte da decisão:

“Com base nas referidas normas legais, a ANAC editou a Resolução 25/08, posteriormente alterada pela Resolução 58/08, fixando as regras a serem observadas nos processos administrativos para a apuração de infrações e aplicação de penalidades. Perfeitamente hígidas, portanto, tais resoluções, eis que decorrentes do poder normativo da agência reguladora, inexistindo a necessidade de lei em sentido estrito que preveja o tipo infracional.

55. Indiscutível que as agências reguladoras produzem atos normativos gerais e abstratos de observância obrigatória para os particulares que exercem atividades inseridas no seu âmbito de regulação.

As agência reguladoras foram idealizadas a partir da implementação do plano nacional de desestatização com a finalidade de servir de órgãos reguladores das atividades cuja exploração foi transferida ou permitida aos particulares. Assim, a noção de regulação está intimamente ligada a finalidade econômica e técnica, cabendo, destarte, a tais órgãos, a expedição de atos com conteúdo técnico ou econômico necessário ao fiel desempenho de sua função.

56. Isso posto, entendo que a competência normativa da ANAC também decorre na exegese sistêmica-integrativa inerente ao arcabouço do sistema normativo de aviação civil e tem respaldo na doutrina administrativa especializada, inclusive constitucional, uma vez estabelecida a figura do Estado Regulador.

57. Neste sentido, afastado tal argumento, por haver subsunção da conduta às disposições do CBA citadas supra, e também à norma complementar item 153.213 do RBAC nº 153 c/c Resolução nº 25/2008, Anexo III, Tabela III - Segurança da Aviação Civil - Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, deixar de manter as barreiras de segurança instaladas e mantidas dentro de uma área livre de obstáculos que possibilite a realização de vistoria para verificação da sua integridade e que dificulte a escalada de intrusos.

58. **Da alegação de ilegalidade da convalidação do A.I:**

59. Não vislumbro nos autos qualquer circunstância que configure vício insanável à apuração do processo.

60. Ressalto, ainda o disposto no art. 55 da Lei 9.784/99, dispõe que "em decisão, na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.":

Como bem leciona Weida Zancaner: "(...) a Administração não poderá mais convalidar seus atos administrativos se estes já tiverem sido impugnados pelo particular, exceto se tratar de irrelevante formalidade, pois neste caso os atos são sempre convalidáveis".(Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 56).Com efeito destaca Ilda Valentim: "seguir o princípio da legalidade, de maneira formalista e invalidar atos que poderiam perfeitamente ser convalidados, é ignorar todos os demais princípios e privilegiar o legalismo".(Atos Administrativos e sua Convalidação face aos Princípios Constitucionais. Artigo. Data 13/04/2006. Disponível em <http://www.viajus.com.br>).

61. Assim, uma vez constatado que o **relatório de fiscalização, descreveu na integralidade todas as condutas imputadas em desfavor do interessado, não se identifica restrição ao amplo direito de defesa que lhe foi garantido no feito**, a ponto de, à luz da doutrina especializada, implicar nulidade ao feito

62. Ademais, O Supremo Tribunal Federal – STF já se manifestou no sentido de que a descrição dos fatos quando do indiciamento de prática infracional é suficiente para o exercício pelo do poder de defesa pelo acusado: - STF: RMS 24.129/DF, 2ª Turma, DJe 30/04/2012: "**Exercício do direito de defesa. A descrição dos fatos realizada quando do indiciamento foi suficiente para o devido exercício do direito de defesa.** Precedentes: MS 21.721; MS 23.490.

63. No mesmo sentido aponta a jurisprudência do STJ: - Excerto de julgado do STJ: "**O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados** e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta não tem o condão de inquirir de nulidade o processo. Precedentes: (MS 14.045/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 29.4.2010; MS 10.128/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 22.2.2010; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 24.9.2007, p. 244" (STJ, MS 12.677/DF, 1ª Turma, DJe 20/04/2012).

64. Portanto, conforme entendimento das Cortes Suprema e Superior do Brasil a descrição dos fatos é suficiente para o pleno exercício do direito de defesa.

65. E, acrescente-se, não houve qualquer vício material o formal insanável, apenas o ACRÉSCIMO da, possível, aferição relativa à tabela de condutas referentes à Resolução nº 25/2008, (3490598), que, somente seria aferível em caso de confirmação da conduta infracional, que somente se dera após as alegações de Defesa Prévia (3578596) apresentada após a devida notificação.

66. Assim, não há que se falar em cerceamento de Defesa, ou mesmo nulidade insanável do ato ora guerreado.

67. **Da alegação de ilegalidade no valor da multa aplicada:**

68. A autuada sustenta a tese de que aplicação de multa não poderia ultrapassar 1.000 (mil) valores de referência – UFIR's. Portanto, até que este dispositivo seja alterado por outra lei equivalente, os valores das multas não podem ultrapassar este teto, cabendo a ANAC demonstrar que os valores das multas aplicadas atualmente estão dentro dos patamares exigidos pela Lei, assim, a ANAC não poderia cobrar tal valor a título de multa.

69. Sobre a Unidade Fiscal de Referência – UFIR importa lembrar que ela foi instituída pelo artigo 1º, da Lei nº 8.383, de 1991 como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

70. Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 1973-67/2000 a UFIR foi extinta e os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não haviam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997 (art. 29 da MP nº 1.973-67/2000).

71. Desse modo, a partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados passaram a ser lançados em Reais (§ 1º art. 29 da MP nº 1.973-67/2000).

72. Portanto, não há que se falar em valores atualizados pela UFIR para créditos constituídos a partir de 1º de janeiro de 1997. Todos os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional passaram a ser lançados ou constituídos em Reais a partir daquela data.

73. **Da alegação de que teria atendido as determinações contidas no Ofício nº 67/2018/GFIC/SAI-ANAC, oriundo do Processo nº 00065.002280/2018-73:**

74. Não condizem tais alegações, pela simples análise do histórico do processo que gerou o Auto de Infração em tela.

75. E m **16/01/2018** foram solicitadas informações ao Recorrente por meio do Ofício nº 8/2018/GFIC/SIA-ANAC (1432206), de recebido em **31/01/2018**, conforme AR (1587625):

"...com a finalidade de monitorar as condições do Aeródromo SDAI e também de auxiliar no planejamento das Inspeções Aeroportuárias, solicita-se que seja preenchida, impressa e assinada a Ficha de Declaração sobre Condição do Aeródromo – Classe IA (segundo o RBAC 153) e AD

(segundo o RBAC 107) disponível na página (<https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/downloads>). Pede-se atentar para as orientações de preenchimento contidas na Ficha, em especial à necessidade de envio de evidências fotográficas para alguns itens.

Considerando-se, ainda, que esse Operador de Aeródromo não possui cadastro dos responsáveis pelas diversas áreas de sua administração, solicita-se o preenchimento do formulário Ficha de Cadastro de Operador de Aeródromo, disponível em (<https://www.anac.gov.br/assuntos/setor-regulado/aerodromos/downloads/downloads>). Pede-se preencher o nome e dados da pessoa designada como Gestor do Aeródromo e que a planilha eletrônica seja encaminhada à ANAC conforme orientações contidas no formulário.

Solicitam-se ainda informações sobre providências dessa Administração quanto a ações mitigadoras e/ou corretivas e de controle a respeito das condições que porventura estejam violando os preceitos estabelecidos na legislação acima citada.

Na oportunidade, esclarece-se que é responsabilidade do operador, sempre que necessário, adotar as providências de solicitação da emissão de NOTAM (Aviso aos Aeronavegantes) quando forem realizadas obras ou quando ocorrerem quaisquer degradações das características do aeródromo que possam comprometer a segurança das operações."

76. Tendo em vista a negativa das informações, fora reiterado o pleito por meio do Ofício nº 46/2018/GFIC/SIA-ANAC (1587506), em **06/03/2018**:

Reitera-se a Vossa Excelência as solicitações contidas no documento em anexo (Anexo 1), encaminhado a essa Prefeitura e recebido em 31/01/2018, conforme Aviso de Recebimento (Anexo 2). Assim, as informações atualizadas da infraestrutura do Aeródromo de Americana - SP (SDAI), bem como evidências que demonstrem as condições declaradas, devem ser apresentadas por meio da Ficha de Informação sobre Condição do Aeródromo, complementando com as evidências para cada um dos itens desse formulário (plantas, fotos e/ou vídeos).

77. Ato contínuo, devido a necessidade de complementação das informações, outro Ofício é, então, emitido para tal, o de número 67/2018/GFIC/SIA-ANAC, em **04/05/2018** (1785273), recebido em **14/05/2018**, conforme AR (1881720):

A análise (anexo 1) – que resultou no artefato "ANÁLISE DA FICHA DE DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DO AERÓDROMO" – foi encaminhada por e-mail em 03/04/2018 (anexo 2) e foi solicitada a gentileza de apresentar informações complementares para os itens com Parecer Final "CP" (Necessita Complementação). No entanto, até o presente momento, não acusamos o recebimento das complementações solicitadas.

Assim, reiteramos o pedido de apresentar as informações que precisam de complementação. Os esclarecimentos necessários podem ser verificados na coluna "Observações" do documento em anexo. Pede-se atentar para uma eventual necessidade de envio de evidências fotográficas para alguns itens.

Na oportunidade lembra-se que é responsabilidade do operador, sempre que necessário, adotar as providências de solicitação da emissão de NOTAM (Aviso aos Aeronavegantes) quando forem realizadas obras ou quando ocorrerem quaisquer degradações das características do aeródromo que possam comprometer a segurança das operações.

78. Porém, conforme análise do Parecer 3980736:

"o ofício foi recebido no dia 14/05/2018, uma segunda feira, a contagem do prazo de 20 dias somente teve início no dia 15/05/2018, finalizando, portanto, no dia 03/06/2018. Sendo este um dia não útil, o prazo foi prorrogado para segunda-feira, dia 04/06/2018. Observa-se, então, que a infração administrativa restaria configurada no dia imediatamente subsequente. Assim, fixando-se o prazo para envio das informações até 04/06/2018, a **infração estaria configurada quando constatada a inexistência de envio das informações à ANAC em 05/06/2018.**"

79. Houve, comprovadamente, extrapolação do prazo definido nos expedientes endereçados à Recorrente e reiteradamente desrespeitados, configurando infração à norma descrita no Auto.

80. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos da Decisão anterior, **naquilo que couber aos casos específicos**, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, declarando concordância, **nos demais aspectos**, a fim de que passem a fazer parte integrante do presente relatório.

81. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

82. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, pelo fato de deixar de recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização.

83. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 e, dentre outras disposições, estabeleceu em seu Art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

84. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, **calculada a partir do valor intermediário** (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica

85. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

86. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor de DCI levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, de 06/10/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a **reincidência**;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e
- V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

87. Assim, a infração se dera em 03/06/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

88. **CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES - RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008.**

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

- II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V - a destruição de bens públicos;
- VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º **Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.**

§ 4º **Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.**

89. Ou seja, a Decisão de Primeira Instância se utilizou da fundamentação da Resolução ANAC nº 472, de 2018, não vigente à época e, então, esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299, inciso VI.

90. Esclarecida a inconsistência da fundamentação, para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 299 inciso VI, do CBAer (Anexo III), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – valor de multa mínimo referente à infração, R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) – valor de multa médio referente à infração e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – valor de multa máximo referente à infração, conforme a circunstância.

91. **Das Circunstâncias Atenuantes**

92. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, além de não incorrer em atitude processual contraditória para com o reconhecimento como, por exemplo, defender-se no mérito ou buscar imputar a responsabilidade pela prática da infração a outrem.

93. *In casu*, a Interessada não reconhece a prática da infração, conforme o disposto no § 1º, bem como alega ocorrência de fato adverso ao descrito no Auto de infração, não o podendo usufruir de tal benefício.

94. No mesmo sentido, a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

95. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), no caso em tela, verificam-se atenuantes, pois a autuada não recebeu penalidades no último ano anterior à data da infração), conforme consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC nº 4488233, da ANAC, na data desta decisão.

96. **Das Circunstâncias Agravantes**

97. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não foram encontradas qualquer outro elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

98. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **mantida** a sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto no Anexo III da Resolução nº 25, de 2008.

99. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, sugiro:

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do MUNICÍPIO DE AMERICANA, no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
- Ressalte-se que o interessado já efetuou pagamento integral da multa, conforme demonstrado no Extrato do SIGEC (4488233), no dia 17/04/2020.
- Submeta-se ao crivo do decisor.

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783
Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 02/07/2020, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4471040** e o código CRC **3EEA6E8D**.

Referência: Processo nº 00065.032378/2018-55

SEI nº 4471040



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 499/2020

PROCESSO Nº 00065.032378/2018-55

INTERESSADO: Prefeitura de Americana

Auto de Infração: 005129/2018

Processo(s) SIGEC: 669546209

Brasília, 14 de junho de 2020.

1. Trata-se de recurso em desfavor de decisão que confirmou a conduta descrita pelo Auto de Infração (AI) em referência (1937538), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, com aplicação de multa.

2. Recurso conhecido e recebido sem efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018. A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistia a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Contudo, lembre-se que por força da vigência da MP nº 928, de 23 de março de 2020, conforme artigo 6º-C:

["Art. 6º-C](#) Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. O parecer que analisou o caso entendeu pela manutenção da multa aplicada em sede de primeira instância. Entendo aderente. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4471040), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

6. **As alegações do(a) interessado(a) não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.** Falhou o interessado em fazer prova desconstitutiva da infração, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que em inspeção ao ente fiscalizado, constatou-se, que por meio do Ofício nº 67/2018/GFIC/SIA-ANAC, de 04/05/2018, foram solicitadas informações ao operador do aeródromo de Americana - SP (SDAI) a serem prestadas dentro do prazo de 20 (vinte) dias. O documento foi recebido em 14/05/2018, conforme Aviso

de Recebimento AR JT114267103BR, porém não houve resposta no prazo estipulado para tal, caracterizando recusa no fornecimento de informações por parte do Autuado.

7. Dosimetria adequada para o caso, conforme parecer.

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria 3.059, de 30 de setembro de 2019, Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016, Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016, e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- CONHECER do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, em desfavor do MUNICÍPIO DE AMERICANA, no patamar mínimo, isto é, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por recusar-se a prestar informações solicitadas por agente da fiscalização, infração capitulada no Inciso VI do artigo 299 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
- Ressalte-se que o interessado já efetuou pagamento integral da multa, conforme demonstrado no Extrato do SIGEC (4488233), no dia 17/04/2020.
- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 02/07/2020, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4488281** e o código CRC **97752103**.

Referência: Processo nº 00065.032378/2018-55

SEI nº 4488281